



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 168/2006-000-90-00.8

Interessado: Tribunal Regional da 15ª Região

Relator: Juiz Pedro Inácio da Silva

Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Decisão administrativa do TRT. Interesse individual de servidor e ausência de ilegalidade. Impossibilidade de reexame.

Em face do disposto nos incisos IV e VII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão da relevância da Matéria. Tratando-se de pedido de ajuda de custo, ao qual foi dado tratamento de acordo com a Lei de regência, emerge que o interesse é individual do servidor, um dos óbices ao reexame da matéria, Recurso não conhecido.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, com fundamento no inciso IV do art.5º do Regimento Interno do, CSJT, encaminha para reexame decisão tomada, por maioria, pelo Pleno daquela Corte, que versa sobre o pagamento de ajuda de custo ao servidor João Edson Floriano.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 168/2006-000-90-00.8

Segundo noticia os autos, inicialmente o pedido do servidor foi indeferido pelo Presidente do Regional (f. 11/12) sob o fundamento de que a remoção se dera a pedido.

Inconformado, o servidor formulou pedido de reconsideração (f. 18/21), alegando que exercia a função comissionada de Assistente de Juiz na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba até 31.12.2003, onde residia, sendo que, em dezembro daquele ano, fora convidado pelo Exmo. Sr. Juiz Lorival Ferreira dos Santos para exercer função de Assistente de Gabinete na sede do Tribunal, tendo aceitado o convite. Sustentou, ainda, que em nenhum momento postulou remoção em face da designação para o exercício da função, eis que se tratando função de confiança, somente no interesse no interesse do Juiz Titular do Gabinete para o qual havia sido Convidado poderia ocorrer a designação e conseqüente remoção, razão pela qual entende caracterizado o interesse da Administração. Por fim, assinalou que o requerimento de remoção (f.13) foi elaborado a pedido do Servidor de Provimento e Vacância daquela Corte e somente protocolizado em 06.01.2005, um dia após a publicação da sua designação

O Presidente do Regional manteve a decisão denegatória, porém recebeu o pedido de reconsideração como recurso ao Tribunal Pleno.

Ao apreciar a matéria o Pleno, por maioria, reformando a decisão monocrática, deferiu o pleito do servidor, entendendo que a remoção se deu no interesse da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 168/2006-000-90-00.8

Administração, porquanto o ato visava atender indicação para ocupar função comissionada àquela antes exercida.

Vieram os autos a este Conselho, o processo foi distribuído e encontra-se em termos para julgamento.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Preliminar de não conhecimento, suscitadas pelo Relator :

Cuida-se de remessa de decisão para reexame do Conselho, porém o caso se inscreve no plano do interesse individual e na correta aplicação da Lei a caso concreto, decorrente de dúvida sobre fato isolado, a saber: o servidor pediu ou não sua remoção de Araçatuba para Campinas, sede do Tribunal?

Pois bem. Do exame do disposto no art. 5º, do RI do CSJT, não se vê no rol de matérias abarcada na sua competência o reexame de decisões de Tribunal que se inscreva no interesse individual de servidor, salvo controle da legalidade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 168/2006-000-90-00.8

No caso em análise, a decisão está de acordo com o que dispõe a Lei no 8.112/90, que em seu art. 5° prevê a possibilidade de pagamento de ajuda de custo quando o servidor, no interesse do serviço, passa a ter exercício em outra sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Em especial, a situação dos autos revela similaridade com aquela prevista no art.56 do mesmo diploma legal, na qual a lei contempla àquela que não é servidor da União e for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, a concessão de ajuda custo, presumindo-se, em tal situação, a existência interesse da administração.

No que toca a aplicação da Lei, a decisão está perfeita. O impasse consistiu em definir se o servidor pediu para ser removido ou não. O Pleno por maioria, entendeu que a remoção se deu no interesse da administração, e não por iniciativa do servidor. A matéria foge ao controle do Conselho.

De fato, o inciso IV do art. 5° do Regimento Interno deste Conselho firma sua competência para apreciar decisões de Tribunais que contrariem as normas legais, ou seja, atuará no controle de legalidade dos atos dos Tribunais. Há que ser considerado, ainda, que a matéria não se enquadra no que dispõe o inciso VIII do RI, que estabelece a competência para apreciar matérias administrativas, em razão de sua relevância, daí não haver como se conhecer da matéria.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 168/2006-000-90-00.8

Nessas condições, como não é tarefa do Conselho deliberar sobre conflitos individuais na esfera administrativa, notadamente quando não repercute na área sujeita ao seu controle, com propósito de uniformização e, ainda, considerando que o Tribunal da 15ª Região atuou de acordo com o disposto no art. 53 da Lei n° 8.112/90, voto no sentido de não ser conhecida a matéria.

CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, decide o Conselho, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do servidor e não haver ilegalidade na decisão.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juiz Pedro Inácio da Silva

Relator